

Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: República Checa

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Tratado que institui a Comunidade Europeia;

31968 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21);

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (OJ L 18 de 21.1.1997, p. 1).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE apenas são plenamente aplicáveis em relação à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a República Checa, por um lado, e a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos pontos 2 a 14.

2. Em derrogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais checos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais checos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais checos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais checos mencionados, nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão

Os nacionais checos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual, à data da adesão ou durante um período de aplicação de medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho procede à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no ponto 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da República Checa, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no ponto 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.

5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no ponto 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado, de trabalho ou de ameaças dessas perturbações, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa notificação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

6. Durante o período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais checos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais checos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.

7. Os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais checos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao final do período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma, o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notifica o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido, por maioria qualificada no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referido no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos pontos 2 a 5 e 7 supra, o artigo 11.º do regulamento é aplicável na República Checa em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais checos, nas seguintes condições:

- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 cuja aplicação é diferida nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 e 8, a República Checa e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações dessas disposições na medida do necessário para a aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 e 8.

10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas, os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a República Checa pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.

11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a República Checa pode recorrer ao procedimento previsto no ponto 7 em relação à Estónia, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia, à Eslovénia ou à Eslováquia. Durante esse período, a República Checa deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais estónios, letões, lituanos, húngaros, polacos, eslovenos ou eslovacos.

12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores checos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, estabelecer derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE a fim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na República Checa, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

– na Alemanha:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

– na Áustria:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticultura	01.41
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de segurança	74.60
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3)

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a República Checa pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente ponto não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a República Checa mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais checos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos pontos 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes checos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na República Checa não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na República Checa, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na República Checa não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais checos.

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia;

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

1. Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a República Checa pode manter em vigor, durante cinco anos a contar da data de adesão, as regras previstas na Lei n.º 219/1995 Sb. sobre o comércio externo, na sua versão alterada, em matéria de aquisição de residências secundárias por nacionais dos Estados-Membros não residentes na República Checa e por sociedades constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que não estejam estabelecidas nem tenham uma sucursal ou agência que as represente no território da República Checa.

2. Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a República Checa pode manter em vigor, durante sete anos a contar da data de adesão, as regras previstas na Lei n.º 219/1995 Sb. sobre o comércio externo, na sua versão alterada, sobre o regime de posse de prédios rústicos e de outras formas de propriedade rústica, e na Lei n.º 95/1999 Sb. sobre as condições relativas à transferência de prédios rústicos e de florestas da posse do Estado para a de outras entidades, no que se refere à compra de prédios rústicos e de florestas por nacionais dos Estados-Membros e por sociedades constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que não estejam nem estabelecidas nem registadas na República Checa. No que se refere à aquisição de prédios rústicos e florestas, os nacionais dos Estados-Membros não podem, em caso algum, receber um tratamento menos favorável do que à data de assinatura do Tratado de Adesão, nem ser tratados de modo mais restritivo do que um nacional de um país terceiro.

Os agricultores por conta própria nacionais de outro Estado-Membro que desejem estabelecer-se e residir na República Checa não estão sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer outros procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais checos.

Proceder-se-á a uma revisão geral destas medidas transitórias no terceiro ano seguinte à data da adesão. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir reduzir ou pôr termo ao período transitório indicado no primeiro parágrafo.

Se existirem provas suficientes de que, no termo do período transitório, se verificarão perturbações ou ameaça de perturbações graves no mercado predial rústico da República Checa, a Comissão, a pedido daquele país, decidirá do prolongamento do período transitório por um máximo de três anos.

3. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

1. 31964 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO P 121 de 29.7.1964, p. 2012, posteriormente alterada e codificada no JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31995 L 0023: Directiva 95/23/CE do Conselho, de 22.6.1995 (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7);

31971 L 0118: Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55 de 8.3.1971, p. 23, posteriormente alterada e actualizada no JO L 62 de 15.3.1993, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31);

31977 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (JO L 26 de 31.1.1977, p. 85, posteriormente alterada e actualizada no JO L 57 de 2.3.1992, p. 1, na p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31997 L 0076: Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16.12.1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25);

31989 L 0437: Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos (JO L 212 de 22.7.1989, p. 87), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31996 L 0023: Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29.4.1996 (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10);

31992 L 0046: Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31996 L 0023: Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29.4.1996 (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

- a) Os requisitos estruturais previstos nos Anexos I e II da Directiva 64/433/CEE, nos Anexos I e II da Directiva 71/118/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE, no Anexo da Directiva 89/437/CEE e no Anexo B da Directiva 92/46/CEE não são aplicáveis aos estabelecimentos da República Checa enumerados no Apêndice A do presente Anexo até 31 de Dezembro de 2006, sob reserva das condições adiante estabelecidas.
- b) Enquanto os estabelecimentos referidos na alínea a) supra beneficiarem do disposto nessa alínea, os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas serão colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos nacionais igualmente abrangidos pelo disposto na alínea a), independentemente da data de comercialização. Esses produtos devem ostentar uma marca de salubridade especial.

O parágrafo anterior aplica-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, sempre que uma parte do estabelecimento seja objecto do disposto na alínea a).

- c) A República Checa deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais referidos na alínea a), de acordo com os prazos de correcção das lacunas existentes enumeradas no Apêndice A do presente Anexo. A República Checa deve garantir que apenas os estabelecimentos que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2006 possam continuar em funcionamento. A República Checa deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados em cada um dos estabelecimentos enumerados no Apêndice A, incluindo uma lista dos estabelecimentos que tenham corrigido as lacunas existentes durante o ano em causa.

- d) A Comissão pode actualizar o Apêndice A referido na alínea a) antes da adesão e até 31 de Dezembro de 2006, podendo, neste contexto, aditar, dentro de certos limites, ou suprimir determinados estabelecimentos, em função dos progressos realizados na correcção das lacunas existentes e do resultado do processo de acompanhamento.

As regras de execução necessárias para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido são adoptadas nos termos do artigo 16.º da Directiva 64/433/CEE, do artigo 21.º da Directiva 71/118/CEE, do artigo 20.º da Directiva 77/99/CEE, do artigo 14.º da Directiva 89/437/CEE e do artigo 31.º da Directiva 92/46/CEE.

2. 31999 L 0074: Directiva 1999/74/CE do Conselho de 19 de Julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53).

Até 31 de Dezembro de 2009, os estabelecimentos da República Checa enumerados no Apêndice B do presente Anexo podem manter em serviço gaiolas que não satisfaçam as exigências mínimas de altura estabelecidas no ponto 4 do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE, desde que não tenham mais de 16 anos e tenham uma altura mínima de 36 cm em 65 % da superfície da gaiola e de 33 cm em qualquer dos pontos.

B. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

31982 L 0471: Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31999 L 0020: Directiva 1999/20/CE do Conselho, de 22.3.1999 (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 82/471/CEE, a República Checa pode continuar a autorizar a comercialização no seu território de alimentos para animais baseados na levedura da espécie *Candida utilis* cultivada em fibras vegetais enquanto não tiver sido tomada uma decisão nos termos do artigo 6.º da directiva ou até dois anos após a data da adesão, consoante a data que ocorrer primeiro, desde que a República Checa apresente à Comissão o processo referido no artigo 7.º o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003.

4. POLÍTICA DE TRANSPORTES

31993 R 3118: Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 0484: Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1.3.2002 (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).

- a) Em derrogação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 e até ao final do segundo ano subsequente à data da adesão, os transportadores estabelecidos na República Checa não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros e os transportadores estabelecidos nos outros Estados-Membros não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias na República Checa.
- b) Antes do termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do Regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- c) Antes do termo do quarto ano subsequente à data de adesão, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do mercado de transportes nacionais rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros em que não for aplicável o artigo 1.º do regulamento por força do disposto na alínea b) supra devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de um ano ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.

- d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for plenamente aplicável em todos os Estados-Membros, os Estados-Membros em que o artigo 1.º do regulamento for aplicável por força do disposto nas alíneas b) ou c) supra podem recorrer ao procedimento adiante exposto.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo um excedente significativo da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

- e) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a), b) e c) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.
- f) A aplicação das alíneas a), b), c) e d) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.

5. FISCALIDADE

- 1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p.1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho, de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

- a) Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5%, até 31 de Dezembro de 2007; a) ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de energia calorífica, e b) sobre os fornecimentos de obras de construção para habitação não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção.
- b) Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode continuar a isentar do imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.
2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:
- 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a República Checa pode adiar, até 31 de Dezembro de 2006, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global equivalente a 57 % do preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) e a um mínimo de 60 euros por 1000 cigarros sobre os cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais de consumo ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva. A República Checa pode ainda adiar, até 31 de Dezembro de 2007, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global de 64 euros que incide sobre o preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável uma das derrogações acima referidas, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros, em relação aos cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da República Checa sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que optem por esta possibilidade podem efectuar os controlos necessários desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

3. 31992 L 0080: Directiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/80/CEE do Conselho, a República Checa pode adiar, até 31 de Dezembro de 2006, a aplicação dos impostos especiais de consumo mínimo global aplicados aos produtos do tabaco que não sejam cigarros.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros, em relação aos produtos do tabaco que não sejam cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da República Checa sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que optem por esta possibilidade podem efectuar os controlos necessários desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

6. ENERGIA

1. 31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na República Checa até 31 de Dezembro de 2005. A República Checa deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 80 dias à data da adesão;
- 85 dias até 31 de Dezembro de 2004;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2005.

2. 31998 L 0030: Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural (JO L 204 de 21.7.1998, p. 1).

Na República Checa, o artigo 18.º da Directiva 98/30/CE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

7. AMBIENTE

A. GESTÃO DE RESÍDUOS

31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a República Checa deve alcançar os objectivos de valorização e reciclagem para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2005, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de plásticos: 10 % em peso até à data da adesão e 12% para 2004;
- taxa global de valorização: 39% em peso até à data da adesão e 45% para 2004.

B. QUALIDADE DA ÁGUA

31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:

- 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são aplicáveis na República Checa até 31 de Dezembro de 2010, de acordo com o seguinte objectivo intermédio: no que se refere às aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000, a República Checa deve garantir a conformidade com o disposto na directiva em 18 aglomerações, o mais tardar até à data da adesão, e até 31 de Dezembro de 2006 nas restantes 36 aglomerações com o mesmo equivalente de população.

C. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DOS RISCOS

32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo III da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o dióxido de enxofre não são aplicáveis na República Checa até 31 de Dezembro de 2007 à caldeira K4 da instalação de aquecimento urbano de Přerov e à caldeira K11 da instalação de Nová Huť.

Apêndice A

referido no Capítulo 3, Secção A, ponto 1, do Anexo V

Lista de estabelecimentos, incluindo lacunas e prazos
para a correcção das mesmas

Matadouros

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
1		BEKKVA s.r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, ponto 11	31.12.2004
2		Družstevní jatka Sádek, družstvo	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), e) e f) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 11 Anexo I, Capítulo II, alíneas a), b) e h) do ponto 14 Anexo I, Capítulo III, ponto 15	31.12.2005
3		JABOR, s.r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo II, Capítulo I, ponto 9 Anexo II, Capítulo II, alíneas b), c) e e) do ponto 10	31.12.2004
4		Jiří Papst, Jatka Oudoleň	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c), d) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 5, 6 e 11 Anexo I, Capítulo II, alíneas b), f) e j) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alíneas a) e b) do ponto 16	31.12.2006

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
5		Jatka Svitavy, spol. s r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo II, alíneas e) e f) do ponto 14	30.6.2006
6		Jaroslav Kouba, Řeznictví – uzenářství	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas b), c) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea b) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, alíneas c) e d) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5, 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas b), e), h) e i) do ponto 14 Anexo I, Capítulo III, alínea b) do ponto 15	31.12.2005
7		Vladimír Zezula, Jatky Rudíkov	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), e) e f) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 11 Anexo I, Capítulo II, alínea h) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alínea b) do ponto 16	31.12.2006
8		MABROS, s.r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alínea h) do ponto 14	31.12.2006
9		Karel Nozar, Jatky Janov	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, ponto 11	31.12.2006
10		Václav Raus	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 5 Anexo I, Capítulo II, alínea a) do ponto 14	31.12.2005

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
11		Pavel Hřebejk – firm Slávie	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas a), b), c) e h) do ponto 14 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, alíneas b), d), e) e f) do ponto 1	31.12.2006
12		VAVRAS, spol. s r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo II, Capítulo I, alíneas b) e e) do ponto 1	31.12.2004
13		Vlama, spol. s r. o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, ponto 11 Anexo I, Capítulo II, alíneas e) e g) do ponto 14	31.12.2004
14		Zemědělské družstvo Čechtice – Játka Jeníkov	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c) e d) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea d) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 11	31.12.2006
15		ZDV jatky Charvatce	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 11 e 12 Anexo II, Capítulo II, alíneas b) e c) do ponto 14 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, alínea d) do ponto 1	31.12.2006

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
16		ZD Rosice u Chrasti – masná výroba a jatky	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c), e) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 11	31.12.2006
17		ZD Vodňany	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas a) e b) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alíneas a) e b) do ponto 16	31.12.2005
18		Jaroslav Zezula – řeznictví, uzenářství desde 1 de Setembro de 2002: Jatky Zezula – Jadrný, s.r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 5, 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas b) e h) do ponto 14	31.12.2004
19		Jatky Chotěboř	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 11 Anexo I, Capítulo II, alíneas b) e f) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alíneas a) e b) do ponto 16	30.06.2006
20		Zemědělské obchodní družstvo, družstvo Šebkovice	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas b), c) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 7 e 11 Anexo I, Capítulo III, alínea b) do ponto 15 Anexo I, Capítulo IV, alínea b) do ponto 16	31.12.2004
21		Václav Kozel, ZOOINFORMA	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 4 Anexo I, Capítulo II, alíneas a), b), c), h) e j) do ponto 14	31.12.2006

N.º	N.º Vet.	Nome do estabelecimento	Lacunas	Data de total conformidade
22		ZVOS Hustopeče, a.s.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 9 Anexo I, Capítulo II, alíneas a) e h) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alínea a) do ponto 16	31.12.2004
23		MASOEKO, s.r.o.,	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), c) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, ponto 3 Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e c) do ponto 4 Anexo I, Capítulo I, pontos 5, 10, 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas a), b), c), e), f) e h) do ponto 14 Anexo I, Capítulo III, alínea b) do ponto 15	31.12.2006

Transformação de carne e fabrico de produtos à base de carne

1		Agrodružstvo vlastníků – ADV Libštát	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea b) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, pontos 5 e 9 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, ponto 1 Anexo A, Capítulo I, alíneas a), c), d) e g) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 4	31.12.2006
2		Bomas Brno, s.r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 11	31.12.2005

3		Josef Kalina – JoKa Litoměřice	Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, ponto 1 Anexo A, Capítulo I, alíneas a), b) e c) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 11 Anexo B, Capítulo I, alínea d) do ponto 2 Anexo B, Capítulo II, ponto 4	31.12.2006
4		Masný průmysl – Krásno, spol. s r.o.	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 11 Anexo I, Capítulo II, alíneas b), h) e j) do ponto 14 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, ponto 1 Anexo A, Capítulo I, alíneas a) e c) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 11	31.12.2006
5		Pejša Bohumil, řeznictví uzenářství	Directiva 64/433/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas c) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 2 Anexo I, Capítulo I, pontos 2 e 11 Anexo I, Capítulo III, alínea b) do ponto 15 Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, alíneas a), b), c) e g) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 11	31.12.2006
6		Vysočina, a.s.	Directiva 77/99/CEE do Conselho: Anexo A, Capítulo I, alíneas a) e b) do ponto 2 Anexo A, Capítulo I, ponto 11	31.12.2005

Matadouros de aves de capoeira

1		Melbro, a.s., porážka drůbeže Litoměřice (presentemente: AGF Trading, a.s., středisko 07 Litoměřice)	Directiva 71/118/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 11 e 12 Anexo I, Capítulo II, alíneas a), b) e c) do ponto 14 Anexo I, Capítulo IV, alíneas a) e b) do ponto 16 Anexo I, Capítulo IV, alíneas a) e b) do ponto 17	31.12.2006
2		DIEMA, spol. s r.o.	Directiva 71/118/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b), d) e) e g) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, pontos 9 e 12 Anexo I, Capítulo IV, pontos 16 e 17	31.12.2006
3		Podkrkonošská odbytová s.r.o.	Directiva 71/118/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea a) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 5 Anexo I, Capítulo II, alíneas b) e c) do ponto 14	31.12.2006
4		Velkopavlovické drůbežářské závody a.s.	Directiva 71/118/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alínea b) do ponto 1 Anexo I, Capítulo II, alíneas b), c) e g) do ponto 14 Anexo I, Capítulo XIII, ponto 69	31.12.2006

Produtos de carne de aves de capoeira e ovos

1		Drůbež Příšovice a.s.	Directiva 71/118/CEE do Conselho: Anexo I, Capítulo I, alíneas a), b) e e) do ponto 1 Anexo I, Capítulo I, ponto 5	31.12.2005
2		Velkopavlovické drůbežářské závody a.s.	Directiva 89/437/CEE do Conselho: Anexo, Capítulo I, alínea a) do ponto 1 Anexo, Capítulo I, ponto 3 Anexo, Capítulo II, pontos 1, 4 e 8	31.12.2006

Lacticínios

1		Krkonošské sýrárny a.s.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, alíneas a), b), c), d) e g) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, ponto 11 Anexo B, Capítulo II.A, ponto 2	31.12.2006
2		Krkonošské sýrárny a. s.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, alíneas a), b), c) e g) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, pontos 8 e 11	31.12.2006
3		Mlékárna Čejetický spol. s r.o.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, alíneas a), b), c) e g) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, ponto 3	31.12.2005
4		PROM s.r.o.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, ponto 1 Anexo B, Capítulo I, alíneas a), b), c), d), e) e g) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, pontos 3, 9, 11, 13 e 15 Anexo B, Capítulo VI, ponto 1	31.12.2006
5		NET– Kralovice, spol. s r.o.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, alíneas b) e c) do ponto 2 Anexo B, Capítulo I, pontos 3 e 14 Anexo B, Capítulo VI, ponto 1	31.12.2006
6		Tavírna sýrů Nymburk s.r.o.	Directiva 92/46/CEE do Conselho: Anexo B, Capítulo I, pontos 3 e 11	31.12.2006

Apêndice B

referido no Capítulo 3, Secção A, ponto 2, do Anexo V

Lista de estabelecimentos, incluindo capacidade de gaiolas não conformes BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

N.º	Nome do estabelecimento Zona / Região	Capacidade em galinhas poedeiras (unidades)
1	Agricol s. r. o., Polička T. Novákové 521 572 01 Polička Svitavy / Pardubický Farm: Opatovice, Velké dráhy 318, 664 61 Rajhrad Brno venkov / Jihomoravský	81 900*
2	ZZN Pardubice a. s. Dělnická 384 531 25 Pardubice Farm: Opatovice n. Labem, 533 45 Opatovice n. L. Pardubice / Pardubický	50 000
3	Statek Miroslav a. s. Nádražní 1 671 72 Miroslav Znojmo / Jihomoravský	14 400*

4	Podnik živočišné výroby Nový Jičín a. s. Divadelní 9 741 01 Nový Jičín Farm: Kunín, 742 53 Kunín Nový Jičín / Moravskoslezský	18 000
5	VEMA a. s. Chrudim Dačická 911 537 60 Chrudim Chrudim / Pardubický	84 420
6	Drůbežárna Holešov s. r. o. Bořenovská 1356 769 01 Holešov Přerov / Zlínský	26 000
7	Jaroslav Jeřábek Újezd 12 267 61 Cerhovice Beroun / Středočeský	1 512
8	BIKOS s. r. o. Velká Bíteš Tišnovská 366 595 01 Velká Bíteš / Žďár nad Sázavou Farm: Košíky, 595 01 Velká Bíteš Žďár nad Sázavou / Vysočina	58 864*

9	Proagro Nymburk a. s. Poděbradská 2026 288 72 Nymburk Farm: Městec Králové, Pražská ul., 289 03 Městec Králové Nymburk / Středočeský	216 000*
---	---	----------

- * A inclinação das gaiolas excede o limite de 14% previsto na Directiva. Essas gaiolas são aceites durante o período transitório, desde que a inclinação seja corrigida, respeitando simultâneamente os restantes requisitos em matéria de altura, tal como acordado com a República Checa.